



PARECER JURÍDICO

I. - DO RELATÓRIO

Cuida-se de Processo Licitatório nº 16/2019 – Tomada de Preço nº 01/2019, tendo como objetivo: *“Contratação de Pessoa Jurídica pelo regime de empreitada global para execução de serviços com fornecimento de materiais e mão de obra para pavimentação de lajotas e implantação da drenagem pluvial, acessibilidade e sinalização viária da Rua Joaquim Jacinto Ferreira, bairro Riachinho, com área total de 3.373,99m²”*.

Estavam presentes no dia da reunião (fl. 490) os seguintes licitantes: CLAUDEMIR DA SILVA BORGES EIRELI ME, AMVT CONSTRUÇÕES LTDA ME, TEC-ENGE CONSTRUÇÕES LTDA ME, FÁBIO NASCIMENTO JOSÉ DA SILVA ME, BRANCO PEDRAS ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA EPP e JAQUELINE CONSTANTE ANTÔNIO EIRELI ME, tendo os dois últimos restado inabilitados.

A empresa BRANCO PEDRAS ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA EPP apresentou Recurso Administrativo às fls. 497-500 contra a sua inabilitação, sob a alegação de que *“...em que pese a tentativa frustrada de justificar a declaração de inabilitação a mesma não deve prosperar, pois muito embora conste um modelo de declaração no referido anexo 9, o edital em momento algum traz exigências no tocante a declaração de não parentesco de servidor, o que torna a declaração do anexo 9 como um mero elemento facultativo de uso, uma vez que a comissão não pode usar como critério de julgamento para inabilitação documento que não fora exigido em sede de edital.”*



Estado de Santa Catarina
Município de Jaguaruna

Decorreu o prazo sem oferecimento de contrarrazões pelas empresas licitantes.

Os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica.

II. - CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Assevera-se que não faz parte das atribuições da Assessoria Jurídica do Município a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer ato de gestão, quer no seu aspecto econômico, quer no seu aspecto administrativo. Esses aspectos são corriqueiramente denominados de “mérito administrativo” e são de responsabilidade única do administrador público, sendo que aos Assessores Jurídicos Municipais incumbe apenas à análise dos aspectos jurídicos dos questionamentos realizados, os quais passaram a expor.

III. - DO PARECER

Cuida-se recurso administrativo interposto pela licitante BRANCO PEDRAS ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA EPP., em face de sua inabilitação conforme parecer da comissão que consignou que “*restou-se inabilitada por não apresentar em sua documentação, declaração de não parentesco de servidor, conforme modelo constante no “Anexo 9” do presente Edital*” (fl.490).

No edital de Licitação (fls. 68-75), cláusula 21.17, traz o rol de Anexos a serem apresentados em negrito:

**21.17. Constitui anexos do presente Edital:
Anexo 01 – Projeto Básico de Engenharia;
Anexo 02 – Minuta contratual;
Anexo 03 – Atestado de Visita ao Local da
Obra (modelo);**



Estado de Santa Catarina

Município de Jaguaruna

Anexo 04 – Declaração de Não Emprego de Menores (modelo);

Anexo 05 – Declaração de Inexistência de Fato Impeditivo Superveniente a Habilitação (modelo);

Anexo 06 – Carta de Apresentação da Proposta (modelo);

Anexo 07 – Declaração de Disponibilidade de Equipamento de Pessoal (modelo);

Anexo 08 – Declaração de Sujeição ao Edital (modelo);

Anexo 09 – Declaração de Não Parentesco de Servidor (modelo).

Anexo 10 – declaração de Enquadramento.

Prevê, ainda, a Cláusula 7.1, quanto a análise dos documentos de habilitação:

7.1. Não será habilitada a licitante que deixar de apresentar qualquer documento exigido.

O Edital é claro e vincula todos os licitantes. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório. O descumprimento das cláusulas constantes no mesmo implica a desclassificação da proposta ou inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os

J.
3



Estado de Santa Catarina
Município de Jaguaruna

princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Conforme se observa do edital licitatório e seus anexos (fls. 68-89), para fins de habilitação, o licitante deveria ter apresentado Declaração de Não Parentesco de Servidor, conforme exposto no item 21.17 do edital, nos termos do modelo no Anexo 09.

Da análise da Ata de Recebimento e Abertura de Documentação à fl. 490, verifica-se que a Comissão inabilitou o Recorrente, bem como a empresa JAQUELINE CONSTANTE ANTÔNIO EIRELI ME por não ter apresentado em sua documentação, memorial de cálculo dos índices contábeis, sem a devida assinatura pelo responsável legal da empresa licitante, demonstrando assim a rigorosa atenção na análise dos documentos dos licitantes.

Assim, a ora Recorrente, ao deixar de apresentar a Declaração de Não Parentesco de Servidor contida no Anexo 09, acabou por desatender o estabelecido no subitem 21.17 do edital licitatório, não podendo a Administração, agora, ir de encontro ao estabelecido no edital de licitação.

Como é consabido, aquele que participa da licitação tem o dever jurídico de atentar para todas as suas exigências. Com efeito, **“aquele que não apresenta os documentos exigidos ou apresenta-os incompletos ou defeituosos descumpra seus deveres e deverá ser inabilitado”**. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos . 12ª Edição. São Paulo: RT, 2014, p. 778.

Sobre o tema, assevera JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:[5]

4



Estado de Santa Catarina

Município de Jaguaruna

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

(...)

*Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto”.
(grifos apostos) CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25ª edição. Editora Atlas, 2012, p. 244*

Com isso, restou observado, ainda, o princípio do julgamento objetivo, o qual é corolário do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, já que a análise dos documentos se deu com base em critérios indicados no ato convocatório.

5



Estado de Santa Catarina

Município de Jaguaruna

Ressalto que pelo visto é de praxe da referida empresa deixar de anexar com a documentação a Declaração de Não Parentesco de Servidor, uma vez que já restou inabilitada pela Comissão de Licitação no Processo Licitatório n. 53/2018, Tomada de Preço n. 05/2018, conforme se comprova pela Ata que ora se junta com o presente.

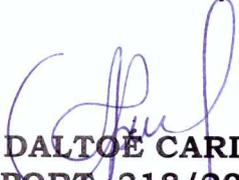
IV. - CONSIDERAÇÕES FINAIS.

ANTE O EXPOSTO, não merece acolhimento a tese trazida pelo Recorrente. É, sim, caso de manutenção da decisão da Comissão que inabilitou a empresa BRANCO PEDRAS ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA EPP.

Por fim, ressalta-se que o presente arrazoado tem caráter meramente opinativo, não vinculando o administrador em sua decisão.

É o parecer.

Jaguaruna (SC), 06 de junho de 2019.


APARECIDA DALTOE CARDOSO CARBONI
PORT. 318/2019
OAB/SC 32317

ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARUNA

TOMADA DE PREÇO
Nr.: 5/2018 - TP

CNPJ: 82.928.698/0001-74
AV. DUQUE DE CAXIAS, 290
C.E.P.: 88715-000 - Jaguaruna - SC

Processo Administrativo: 53/2018
Processo de Licitação: 53/2018
Data do Processo: 21/12/2018

Folha 1/1

OBJETO DA LICITAÇÃO:

"CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PELO REGIME DE EMPREITADA GLOBAL PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS E MÃO DE OBRA PARA REFORMA DA ESCOLA BÁSICA MUNICIPAL PROF. DALCY AVILA DE SOUZA, COM ÁREA DE INTERVENÇÃO DE 413,26M², OBEDECENDO INTEGRALMENTE AS ESPECIFICAÇÕES E DETERMINAÇÕES PREVISTAS NO MEMORIAL DESCRITIVO, PLANILHA ORÇAMENTARIA, CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO PROJETO E BDI, ANEXOS AO EDITAL"

ATA DE RECEBIMENTO E ABERTURA DE DOCUMENTAÇÃO Nr. 3/2018 (Sequência: 3)

Ao(s) 24 de Janeiro de 2019, às 07:00 horas, na sede da(o) PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARUNA reuniram-se os membros da Comissão de Licitação, designada pela(o) Decreto nº 134, para a abertura dos envelopes de documentação ref. ao Processo Licitatório nº 53/2018, Licitação nº 5/2018 - TP, na modalidade de Tomada de Preço p/ Obras e Serv. Engenharia.

Inicialmente procedeu-se a leitura do teor das mesmas com os esclarecimentos e análise necessários, por ordem de entrada e, rubricadas toda a documentação atinente, tendo o seguinte parecer da comissão

- Na data agendada para retorno da reunião em 24/01/2019 às 07:00hrs, na sala de licitações da Prefeitura Municipal de Jaguaruna para análise da Documentação de Habilitação, estavam presentes na reunião somente os membros da COPELI. O presidente da COPELI, juntamente com seus membros, analisaram os documentos de habilitação das empresas participantes sendo que os documentos emitidos pela internet apresentados foram verificados as respectivas autenticidades, as quais restaram os seguintes apontamentos: a empresa BRANCO PEDRAS ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA, deixou de apresentar em seu envelope de habilitação, a Declaração de Não Parentesco de Servidor (presente no edital como modelo no ANEXO 09), restando a mesma inabilitada. A empresa CLAUDEMIR DA SILVA BORGES EIRELI, apresentou em seu envelope de habilitação, o Balanço Patrimonial e as Demonstrações Contábeis do último Exercício Social, mas após análise pela COPELI, verificou-se a ausência do Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário do referido Balanço Patrimonial, restando inabilitada. A empresa NOELI DA SILVA OLIVEIRA ME, apresentou o Atestado de Capacidade Técnica da empresa sem o devido registro no conselho profissional competente e deixou de apresentar a Certidão de Acervo Técnico (CAT) da empresa, emitida pelo conselho profissional competente, restando inabilitada. As empresas JUVENAL PEDRO SANGALETTI EIRELI e ESTRUTURAR CONSTRUÇÃO CIVIL restaram habilitadas. Desta forma, encerra-se a presente reunião e abre-se o prazo para recurso da decisão da COPELI nesta fase de habilitação, sendo que a presente Ata em sua íntegra será devidamente publicada no site oficial do Município, conforme determina a Lei

Nada mais havendo a constar lavrou-se o presente termo que será assinado pelos presentes.

Jaguaruna, 24 de Janeiro de 2019

COMISSÃO:

Remi Firmino Guedes

Aian Martins Wensing

Gian Marcos Carriella

Bianca Correa Rombo Fontana

Regiane Machado de Souza

 - Presidente da Comissão de Licitação
 - Secretário
 - Membro
 - Membro
 - Membro